



FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO

CHRISTIANE SOARES DE SOUZA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O TRIBUNAL DO JURI NO BRASIL

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

Novembro - 2016

CHRISTIANE SOARES DE SOUZA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O TRIBUNAL DO JURI NO BRASIL

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Auner Pereira Carneiro.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

Novembro - 2016

CHRISTIANE SOARES DE SOUZA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O TRIBUNAL DO JURI NO BRASIL

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharel em Direito

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Professor(a) Orientador(a)
Dr. Auner Pereira Carneiro

Professor(a) Revisor de Metodologia
Msc. Tauã Lima Verdán Rangel

Professor(a) Revisor de Conteúdo

DEDICATÓRIA

Dedico primeiro a Deus e a posteriori, ao meu Irmão Sacha Soares de Souza, porque se não fosse por ele, não teria conseguido; aos meus pais e aos meus filhos Pollyanna Soares de Souza de Araújo Mesquita, Thyago Soares de Souza Campos da Rocha e a um anjinho que nem cheguei a conhecer, mas já amava muito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu filho Thyago Soares de Souza Campos da Rocha, pela perseverança, paciência e acima de tudo amizade, por estar comigo todos estes anos dentro de uma sala de aula, apoiando e construindo comigo cada ação desta conquista.

Agradeço especialmente ao professor orientador Auner Pereira Carneiro, por ter sido meu farol durante a elaboração deste estudo, apontando os melhores caminhos com competência, paciência e dedicação, tornando possível a sua concretização.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a influência dos meios de comunicação sobre o julgamento pelo Tribunal do Júri. Diante da era da Comunicação, onde as redes sociais, trazem informações em uma velocidade incomparável, para com os demais veículos de comunicação, a disseminação de informações muitas vezes ocorrem de forma fantasiosa e sensacionalista, trazendo prejuízos em casos específicos irreparáveis. Este novo modelo de informação vem afetando irremediavelmente o universo forense, e a pergunta que se faz é: Em que medida isto influencia o conselho de sentença. O tema é atual e cheios de exemplos. Adstrito aos fatos apresentados, resta deixar evidente a necessidade de uma nova regulamentação, para que de fato, este tribunal seja de fato como é de direito pleno, voltado para apenas os fatos e atos apresentados em audiências, de modo para que não se dê aos caprichos de uma mídia que sem dúvida alguma em sua versão séria e constitucional é uma joia, perante a defesa do meio social e seus indivíduos. Entretanto quando deixa de ser um amuleto e passa a se considerar, um quarto poder, transtornos e lesões irreparáveis no que concerne a dignidade humana de fato será irreversível.

Palavras-chave: Mídia. Tribunal do Júri. Conselho de Sentença.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the influence of the media on the judgments by the Jury Court. In the era of communication, where social networks bring information at an unparalleled speed to other communication vehicles, the dissemination of information often occurs in a fanciful and sensational way, bringing losses in specific irreparable cases. This new information model is irremediably affecting the forensic universe, and the question is: To what extent does this influence the judgment board. The theme is current and full of examples. Admitted to the facts presented, it remains to make clear the need for a new regulation, so that in fact, this court is in fact as full rights, directed only at the facts and acts presented in hearings, so as not to seduce the whims The caprices of a media that undoubtedly in its serious and constitutional version is a jewel, before the defense of the social environment and its individuals. However when it ceases to be an amulet and is considered, a fourth power, irreparable disorders and injuries in what concerns human dignity will in fact be irreversible.

Key-words: Media. Jury court. Council of Sentence.

SUMÁRIO

Dedicatória.....	3
Agradecimentos	4
Resumo	5
Abstract.....	6
1 INTRODUÇÃO	9
2 BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI NO TERRITÓRIO BRASILEIRO	11
2.1 TRIBUNAL DO JÚRI NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO IMPERIAL CRIMINAL DE 1832	13
2.2 A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO DE 1891	14
2.3 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	17
3 PLENITUDE DE DEFESA.....	20
3.1 SIGILO NAS VOTAÇÕES	21
3.2 SOBERANIA DOS VEREDICTOS	21
3.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA....	21
3.3 CARACTERÍSTICAS.....	22
3.4 COMPETÊNCIA	23
3.5 CRIME ELEITORAL EM CONEXÃO COM DELITO DOLOSO CONTRA A VIDA	23
3.6 PROCEDIMENTO	24
3.7 DA ACUSAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR	28
3.8 PRONÚCIA	29
3.9 DA IMPRONÚCIA	30
3.10 DESPRONÚCIA	31
3.11 DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL	32
3.12 ABSOLVISÃO SUMÁRIA	32
3.13 DESAFORAMENTO.....	33
3.14 DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	33
4 A MÍDIA SOBRE O OLHAR DA LIBERDADE DE IMPRENSA.....	35
4.1 A MÍDIA E A IMPACIALIDADE DOS JURADOS.....	35
4.2 CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO QUE CHOCARAM O BRASIL.....	37

5 O CORPO DE JURADOS DESEMPENHANDO O SEU PAPEL: REPRESENTANTE DA SOCIEDADE	43
6 CONSIDERAÇÃO FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico trata de analisar o sistema penal, no que tange o tribunal do Júri, na figura dos membros do conselho de sentença, acerca da influência midiática nos crimes dolosos contra a vida no Brasil.

Estudo realizado através de pesquisa bibliográfica e pesquisa na internet. Os doutrinadores mais renomados, lidos e estudados em nosso país, não tem uma data específica do surgimento histórico do Tribunal do Júri, mas consenso o entre ele é sua importância, acerca dos julgamentos por seus pares para se chegar a plenitude de defesa. Formado por juízes leigos onde apenas sua livre convicção é instrumento e requisito para o julgamento de seus iguais. Ainda que presidido por um juiz togado, nada interfere no veredicto, por eles determinados.

Entretanto por não terem um conhecimento técnico, cresce a certeza de que ao chegarem ao plenário, já possuem um pré-veredicto, acerca dos réus, das testemunhas, do Ministério Público, bem como do juiz presidente.

Embora, grandes casos de crimes dolosos contra a vida, permeiem os meios de comunicações, atraindo por vezes, sensacionalismos e prejulgamentos e grande é o justificado questionamento sobre a influência que todos os dias os mesmos exercem no que tange as decisões proferidas pelo júri. Certo é que, nestes casos, os jurados, ao chegarem a compor o conselho de sentença, já têm conhecimento dos casos, dos fatos, bem como dos seus pré-julgamentos.

Sem dúvida alguma a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, são protegidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e inquestionável é sua importância para a evolução e informação social. Acontece que a sociedade da atualidade clama por uma justiça rápida, onde os crimes sejam elucidados e a justiça seja feita em toque de magia, uma magia que não existe no sistema judiciário. Sob este prisma, a mídia quase sempre em casos de repercussão nacional se comporta como um quarto poder "*Trial by media*", chegando por vezes a influenciar a credibilidade dos jurados, das testemunhas e até mesmo do Juiz. Responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tem como blindagem através do constituinte que, conhecedores de sua importância, cravou sua competência nos direitos e garantias individuais.

No entanto, não menos importante e também garantido constitucionalmente em seu art. 5º, é a livre expressão e não é objetivo deste diminuir sua importância.

Enfim, o objetivo deste estudo é demonstrar através da legislação vigente e de doutrinadores renomados a importância dos dois institutos, bem como demonstrar o mal em que concerne as decisões do conselho de sentença, composto por pessoas idôneas, mas simples membros da sociedade, que estão sem dúvida expostos diariamente e a cada segundo às informações midiáticas, trazendo para si conclusões e julgamentos acerca das informações sensacionalistas e fantasiosas, apenas no intuito de vender matérias mais curtidas.

Nesse sentido, o texto em tela, apresenta no primeiro momento um breve histórico sobre o tribunal popular do júri no território brasileiro. No segundo, argumentos sobre a plenitude da defesa. A mídia sobre o olhar da liberdade de imprensa constitui o terceiro conjunto de reflexões. Culminando os estudos realizados, são apresentados os elementos do corpo de jurados em seu papel de representação da sociedade.

2 BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

O Tribunal Popular do Júri encontra seu nascimento, no ordenamento jurídico pátrio, em Decreto proferido em 18 de junho de 1822, conforme menciona Capez (2014, p. 648), cuja destinação era a punição dos crimes de imprensa. Aludido decreto estabelecia como critério para escolha e seleção dos integrantes do Conselho de Sentença homens “bons”, “honrados”, “inteligentes” e “patriotas”, os quais desempenhariam a função de juízes de fato e dos fatos. Neste sentido, transcreve-se:

O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Provincias, que tiverem Relação, o Ouvidos do crime, e o de Comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimnto do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de *taesdelictos*, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, intelligentes e patriotas, os quaes serão os Juízes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos.

Os réos poderão recusar destes 24 nomeados 16: os 8 restantes porém procederão no exame, conhecimento, e averiguação do factio; como se procede nos conselhos militares de investigação, e accommodando-se sempre ás fórmãs mais liberaes, e admittindo-se o réo á justa defesa, que é de razão, necessidade e uso. Determinada a existencia de culpa, o Juiz imporá a pena. E por quanto as leis antigas a semelhantes respeitos são muita duras e improprias das idéas liberaes dos tempos, em que vivemos; os Juizes de Direito regular-se-hão para esta imposição pelos arts. 12 e 13 do tit. 2º do Decreto das Côrtes de Lisboa de 4 de Junho de 1821 que Mando nesta última parte applicar ao Brazil. Os réos só poderão appellar do julgado para a Minha Real Clemencia. (BRASIL, 1822).

Verifica-se, a partir do excerto colacionado, que homem “bom”, “honrado”, “inteligente” e “patriota” correspondia à figura típica da sociedade imperial, ou seja, homem branco, católico, possuidor de terras e escravos. Ao lado disso, Marques (1997, p. 98) vai afirmar que “a lista dos cidadãos aptos para serem jurados era feita, em cada distrito, por uma junta, composta do juiz de paz, do pároco e do presidente da câmara municipal, ou, na falta deste, de um vereador, ou de “um homem bom”, nomeado por aqueles”.

Segundo o mencionado autor, a lista em que continha a escolha dos possíveis jurados deveria ser colocada na porta da paróquia ou, ainda, publicada em veículo de imprensa que houvesse, encaminhando-se, ao depois, uma cópia para as câmaras municipais e ficando outra em poder do magistrado local. O magistrado, de

acordo com Marques (1997, p. 98), poderia proceder revisão da lista no dia primeiro de janeiro de cada ano, pela mesma via. Além disso, quando da revisão, seriam inseridas as pessoas omitidas e aquelas que tivessem adquirido a condição de eleitor (Para ser considerado um eleitor apto, o cidadão deveria pertencer ao sexo masculino e ter no mínimo 25 anos.

Essa idade mínima só não era válida no caso dos homens casados, clérigos, militares e bacharéis formados), eliminando-se os falecidos, aqueles que tivessem perdido tal qualidade de eleitor e os que tivessem mudado do distrito.

O Tribunal do Júri, à luz da expressão de Silva (2005 apud CAMPOS, 2014, p. 30), consiste em uma garantia ou direito-instrumental, destinada a tutelar um direito principal, que é o da liberdade, e também o direito coletivo, social, da própria comunidade, de julgar seus infratores.

Ora, um direito não será jamais superior a outro, eles se igualam, em importância. Não é apenas uma garantia individual ou um direito, se assim fosse voltaríamos ao período tribal. O Tribunal do Júri não é tampouco o único representante do povo (da defesa de seu interesse individual), a virtude está do meio.

Segundo Nucci (1999):

Se é uma garantia, há um direito que tem por fim assegurar. Esse direito é, indiretamente, o da liberdade. Da mesma forma que somente se pode prender alguém em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária e que somente se pode impor uma pena privativa de liberdade respeitando-se o devido processo legal, o Estado só pode restringir a liberdade do indivíduo que cometa um crime doloso contra a vida, aplicando-lhe uma sanção restritiva de liberdade, se houver um julgamento pelo tribunal do Júri. O Júri é o devido processo legal do agente de delito doloso contra a vida, não havendo outro modo de formar sua culpa. E sem formação de culpa, ninguém será privado de sua liberdade (art.5º.LIV). Logicamente, é também um direito. Em segundo plano, mas não menos importante, o Júri pode ser visto como um direito do cidadão de participação na administração de justiça do país (NUCCI, 1999, p. 55).

Com a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais, de acordo com o que destaca Oliveira (2010). Em mesmo sentido, Parentoni (2011) afirma que com o advento da Constituição do Império em 25 de março de 1824, o Tribunal do Júri ficou situado na parte

concernente ao Poder Judiciário, afigurando-se, pela primeira vez, como órgão parte deste e, tendo competência para julgar as ações cíveis e criminais.

À luz das ponderações trazidas, faz-se carecido, ainda, destacar que a instituição do Tribunal do Júri, em tal período histórico, possuía competência para julgamento de demandas de cunho penal e cível, conforme alude, inclusive, o artigo 151 da Constituição Imperial de 1824: “O Poder Judicial independente, será composto de Juízes e Jurados, os quais terão de lograr assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem” (BRASIL, 1824).

Além disso, vale destacar que o artigo subsequente daquela Constituição preconizava que os jurados possuíam competência para se pronunciar acerca dos fatos que lhes eram apresentados, ao passo que os magistrados, ditos “juízes togados”, possuíam competência para aplicação da lei.

2.1 TRIBUNAL DO JÚRI NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO IMPERIAL CRIMINAL DE 1832

Posteriormente, a instituição do Tribunal do Júri recebeu disciplina por meio da Lei de 29 de novembro de 1832, que promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil, conferindo-lhe ampla competência. Em alinhamento ao exposto, o artigo 23 da legislação supramencionada preconizava que eram aptos para serem Jurados todos os cidadãos que pudessem ser eleitores, reconhecido por deterem bom senso e probidade (BRASIL, 1832).

De outra ponta, não poderiam desempenhar o encargo de jurado, ainda nos termos do artigo 23, os Senadores, os Deputados, os Conselheiros, os Ministros de Estado, os Bispos, os Magistrados, os Oficiais de Justiça, os Juízes Eclesiásticos, os Vigários, os Presidentes e Secretários dos Governos das Províncias, Comandantes e dos Copos da 1ª linha (BRASIL, 1832).

É conveniente, ainda, afirmar que, conquanto a competência do Tribunal do Júri, no Código de Processo Criminal Imperial de 1832 fosse ampla, há que se destacar que a Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841 (BRASIL, 1841), que reformou aquela codificação, trouxe uma série de restrições. Neste sentido, é possível mencionar que a redação do artigo 27 da lei ora examinada configurou verdadeira

cláusula restritiva da instituição do Tribunal do Júri. Para tanto, é possível citar, *in verbis*, o dispositivo em comento:

Art. 27. São aptos para Jurados os cidadãos que puderem ser Eleitores, com a excepção dos declarados no art. 23 do Código do Processo Criminal, e os Clerigos de Ordens Sacras, com tanto que esses cidadãos saibão ler e escrever, e tenham de rendimento annual por bens de raiz, ou Emprego Público, quatrocentos mil reis, nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Império; e duzentos em todos os mais Termos. Quando o rendimento provier do commercio ou indústria, deverão ter o duplo. (BRASIL, 1841).

Verifica-se, portanto, em tal período histórico, que a instituição do Tribunal do Júri reproduzia uma estrutura excludente e elitista, na qual, de acordo com o dispositivo supramencionado, as camadas sociais mais abastadas poderiam figurar como jurados.

Portanto, não poderiam atuar no Conselho de Sentença, as mulheres e grande parte dos homens que compunham a sociedade, porquanto o acesso à instrução (saber ler e escrever) era adstrita apenas à camada dominante, ou seja, homens brancos e proprietários de terra, os quais influenciavam na política local.

2.2 A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO DE 1891

A Constituição de 1891 (BRASIL, 1891), em seu artigo 72, §31, manteve o júri como instituição soberana, bem como admitiu a incidência das disposições contidas no Código de Processo Criminal de 1832, nos termos (RANGEL, 2007). A Constituição de 1937, por sua vez, silenciou a respeito do instituto, o que permitiu ao Decreto nº 167, de 5 de janeiro de 1938, apresentou disposições que norteavam a instituição do Tribunal do Júri.

Em seu artigo 1º, o decreto ora mencionado estabelece que a legislação incidirá em toda a extensão do território da República, “ressalvada a subsistência de leis estaduais de processos concernentes a atos, têrmos ou prazos que, em razão de distancias, dificuldades de comunicação ou peculiaridades locais, devam por elas ser regulados” (BRASIL, 1938).

Contudo, suprimiu a soberania dos veredictos apresentados pelo Conselho de Sentença, permitindo, doutro modo, que os Tribunais de Apelação poderiam, em

caso de incongruência das respostas do Conselho da Sentença, poderiam ajustar à prova dos requisitos. Neste sentido, é possível transcrever os seguintes dispositivos:

Art. 93. Provida a apelação por motivo de nulidade, o Tribunal de Apelação mandará o réu a novo julgamento, guardadas as formalidades legais,

Art. 94. Si se verificar divergência entre a sentença proferida pelo presidente do Juri e as respostas dos jurados, o Tribunal de Apelação fará a retificação devida, aplicando a pena legal.

Art. 95. No caso de incongruência entre as respostas aos quesitos, o Tribunal de Apelação fará prevalecer a que se ajustar à prova dos autos, salvo quando uma importar a absolvição e outra a condenação do réu caso em que se declarará a nulidade do julgamento.

Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do juri nenhum apôio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso (BRASIL, 1938).

A Constituição de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais, dispondo, em seu artigo 141, §28, cominando que seria mantida aludida instituição, observada a organização dada pela legislação vigente, “contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1946).

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 também manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, e a Emenda Constitucional n.1, de 17 de outubro de 1969, manteve a instituição no mesmo capítulo, mas restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1967).

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados como princípios básicos: a veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CAPEZ, 2014).

Como todos os órgãos do Poder Judiciário, o Júri é previsto na Constituição Federal, mas, ao invés de ser inserido, como lhe seria próprio, no capítulo do Poder judiciário, é ele colocado no dos Direitos e garantias Individuais e Coletivos (art 5º, inc. XXXVIII), a fim de ressaltar a sua razão original, histórica, de ser uma defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele se julgado por seus pares. Entretanto, tal inserção não afasta sua verdadeira natureza

jurídica de ser um órgão especial da Justiça comum, encarregado de julgar determinados crimes (CAMPOS, 2014).

O Júri julga os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, estes são os homicídios dolosos, infanticídio, participação em suicídio e aborto. Podem ser jurados, cidadãos maiores de 18 anos de “notória idoneidade”, ou seja, sem antecedentes criminais. A Justiça pode pedir a autoridades locais, associações e instituições de ensino que indiquem pessoas para desempenhar esta função. Por ano, são alistados de 800 a 1,5, mil jurados nas comarcas com mais de 1 milhão de habitantes, de 300 a 700 nas comarcas de mais de 100 mil habitantes e de 80 a 400 nas demais (CAMPOS, 2008).

É dessa relação que são sorteados os participantes de cada Júri. Quando são convocados, os jurados, não podem se opor ao comparecimento e a devida composição do conselho de sentença, pois é assim que se denomina o grupo de jurados. A sanção para a falta sem justificativa é de 10 salários mínimos. Ao ser convocado o jurado não será penalizado, por seu dia trabalhado, seja ele de qualquer emprego (GUARÁ; AROUCHE, 2011; CAMPOS, 2008).

De 10 a 15 dias antes da reunião entre os jurados, o juiz realiza um sorteio para selecionar 25 pessoas previamente alistadas, do qual participam representantes do ministério público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da defensoria Pública. Para evitar a "profissionalização" do jurado, são excluídos da lista os que tiverem participado do conselho de sentença nos últimos doze meses.

Os sorteados são convocados por correio ou outro meio para uma reunião, caso exista dúvida sobre a imparcialidade do grupo selecionado, as partes podem pedir que o julgamento seja transferido para outra comarca da mesma região, como nova seleção dos jurados (PORTAL TERRA, 2016).

O chamado desaforamento também pode ser determinado caso a comarca responsável esteja com excesso de serviço. Em uma urna são colocados os nomes dos 25 jurados pré-selecionados. O juiz, então, retira sete cédulas para a formação do conselho de sentença. À medida que os nomes são anunciados, a defesa e o Ministério Público podem recusar três jurados cada. As partes uma vez sorteadas, não podem mais se comunicar entre si, incluindo seus familiares no caso de desobediência, o jurado pode ser excluído e multado (PORTAL TERRA, 2016).

Formado o conselho de sentença o juiz que preside a sessão diz: 'Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, chamados nominalmente pelo juiz, respondem: 'Assim o prometo'.

Após as testemunhas, o réu será interrogado, se estiver presente. Fazem perguntas, nesta ordem: Ministério Público, assistente e defesa. Os jurados também podem formular questões, por intermédio do juiz (BRASIL, 2008).

Não é permitido o uso de algemas no réu durante o período em que ele estiver no plenário. São exceções casos em que o dispositivo seja absolutamente necessário para manter a ordem e a segurança dos presentes (CAMPOS, 2008).

Encerrados os depoimentos, é a vez do Ministério Público e do assistente fazerem a acusação. Depois, fala a defesa. Cada parte tem 1 hora e 30 minutos para fazer a exposição. Depois disso, há uma hora para a réplica da acusação e mais uma hora para a tréplica da defesa (LOPES JR, 2013).

As duas partes podem abdicar da segunda fase de debates. Não é permitida a leitura de documentos ou a exibição de objeto que não tiver sido incluído nos autos do processo com antecedência de, no mínimo, três dias, para que a outra parte tenha conhecimento (NUCCI, 2016).

Em caso de condenação, o juiz que preside a sessão é responsável por fixar a pena-base, considerando os agravantes ou atenuantes. No caso de absolvição, ele mandará colocar o réu em liberdade, revogará as medidas restritivas decretadas e determinará medida de segurança cabível, se for o caso. Após formular a sentença, o juiz faz a leitura no plenário do fórum, em frente ao réu para todos os presentes (CAMPOS, 2014).

2.3 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A competência do Tribunal do Júri é para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, art 5º XXXVIII “d”¹). Trata-se, segundo Marcão (2014), de

¹ XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: Processos dos crimes de competência do Tribunal do Júri, arts. 406 e seguintes do CPP. a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; Crimes contra a vida: homicídio – art. 121, induzimento, instigamento ou auxílio ao suicídio – art. 122, infanticídio – art. 123 e aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento – art. 124, todos do CP.

competência fixada em razão da matéria (*ratione materiae*). Trata deste tema o art. 74², parágrafo 1º do CPP.

No Art. 74, a competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Competirá privativamente ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, arts. 121, §§ 1º³ e 2º⁴, 122⁵ e 123, consumados ou tentados. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (BRASIL, 1948).

O art. 121 tipifica os homicídios em simples, privilegiado e qualificado; o art.122, trata do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o art.123 discorre o crime de infanticídio, e os arts.124,125,126,127 disciplinam modalidades de aborto. Também é de competência do Tribunal do Júri, no caso de concurso de crimes que originariamente deveriam ser julgados por juiz singular, togado, conforme disposto nos art. 76 (conexão) 77 (continência) e o 78, I (foro prevalente), todos do CPP.

Os julgamentos levados a efeito perante o júri decorrem de competência originária ou/e são arrastados por força de foro prevalente. Quando constituir

² CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.§ 1º Competirá privativamente ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, arts. 121, §§ 1º e 2º, 122 e 123, consumados ou tentados.

³ CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

⁴ Homicídio qualificado§ 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) VII - contra autoridade ou agente descrito nos Arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015) Pena - reclusão, de doze a trinta anos § 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

⁵ Art. 122 - Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. Parágrafo único - A pena é duplicada: Aumento de pena (BRASIL, 2013)

conduta dolosa contra a vida, os crimes de genocídio, também poderá ser julgado pelo tribunal do Júri, quando de sua execução, nos moldes do art.1º, a, c e d da Lei nº 2.889/56 (BRASIL, 1956). No caso do latrocínio a Súmula 603 do STF, *verbis*: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri” (MARCÃO, 2014).

3 PLENITUDE DE DEFESA

Em processos de competência do Tribunal do Júri, o art. 5º, letra a da CF, assegura a plenitude de defesa que possui conteúdo e consequências mais expressivos e sensíveis, simultaneamente na materialização prática do processo, visto a gravidade excepcional gravidade dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Levados a efeito para o Tribunal do Júri são realizados por juízes leigos, juízes de fato, que julgam e decidem de acordo com sua íntima convicção, sem fundamentação perante aos fatos que lhes são apresentados à apreciação, de modo a excepcionar a regra do art. 93, IX, da CF (BRASIL, 1988).

Ao lavrar a sentença final, o juiz-presidente, não poderá fazer considerações de mérito, estando preso a decisão imotivada do Conselho de Sentença.

Badaró (2015) grifa que:

Não parece se tratar de mera variação terminológica, com o mesmo conteúdo. Pleno (significa repleto, completo, absoluto, perfeito) é mais que amplo (significa: muito grande, vasto, abundante). Assim, a plenitude de defesa exige uma defesa em grau ainda maior do que o da ampla defesa". Aduz o Juristas que "devem ser incluídas no questionário as teses defensivas expostas pelo seu acusado em seu interrogatório [...] ainda que sejam divergentes da versão apresentada pelo defensor em plenário". Sobre esta matéria, o Superior Tribunal do júri, já decidiu que: "o direito à plenitude de defesa é garantido aos Réus submetidos ao tribunal do Júri, cabendo ao magistrado incluir no questionário tese levantada pelo Réu no momento de seu interrogatório, ainda que não apresentada pela defesa técnica, sob pena de nulidade, nos termos do art.484, inciso III, do Código de processo penal (com redação anterior à vigência da Lei nº 11.689/2008) e por força do art. 482, parágrafo único, do referido estatuto." (STJ, REsp 737.824/CE, 5º T., rela. Mina, lauritavaz, j. 19-11-2009, Dje de 15-12-2009) (BADARÓ, 2015, p. 29).

Segundo exemplo de Tourinho Filho (*apud* CAMPOS, 2014), não viola qualquer princípio constitucional, o Juiz que permite (e poderá permitir) tempo superior à defesa, em face à acusação:

Quando houver mais de dois réus, no julgamento pelo Júri, com defensores distintos, o prazo de 3 horas (atualmente, duas horas e meia) deverá ser dividido entre eles. Assim, se forem quatro réus, cada defensor, contará com apenas 45 minutos (hoje, pouco mais de 37 minutos). Portanto para evitar que a plenitude de defesa seja ferida, das duas uma: 'ou o Juiz-Presidente aumenta o prazo dos Defensores, ou desmembra o julgamento, a teor do Art.80' (NUCCI, 2012, p. 88).

São grandes as diferenças entre amplitude de defesa e plenitude de defesa, mesmo que se mostrem sutis em suas apresentações. (MARCÃO, 2014).

3.1 SIGILO NAS VOTAÇÕES

Estabelece a Constituição Federal em seu art.93, IX que os Jurados devem votar em sigilo. Inaplicável pois, em relação ao princípio da publicidade dos atos jurisdicionais (REIS; GONÇALVES, 2011). E ainda o art. 485, caput do Código de Processo Penal, preleciona que não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação (BRASIL, 2008).

3.2 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Chama-se veredicto a decisão do conselho de sentença (Tribunal do Júri), e está na concepção de Campos (2014) que:

A decisão coletiva dos jurados. Chamado de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestadamente às provas dos autos (CAMPOS, 2014, p. 36).

E assim deve ser. Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal.

3.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

O Tribunal do Júri, com competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, em sua modalidade tentada e consumada, veio com seu conteúdo mínimo definido pela Constituição da República. Destarte, é de conhecimento que houve época em que outros crimes, diversos dos dolosos eram também julgados, pelo Tribunal do Júri, a exemplo dos crimes de imprensa (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

Em 2016, não há lei ordinária alargando a competência deste Tribunal, muito embora, havendo conexão ou continência, as infrações comuns também serão apreciadas pelos jurados, mesmo que estas sejam de menor potencial ofensivo, assegurando para estes, os institutos dispensados pela Lei nº 9.099/95 (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

Observa-se que o genocídio, por ser crime contra a humanidade, bem como o latrocínio, por sua vez ser crime contra o patrimônio, não será atraído por este Tribunal (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, "d", preleciona que "a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida". E os crimes que compõem o escopo desta competência, encontram-se elencados, nos arts. 121 (homicídio), 122 (instigação ou induzimento ao suicídio), 123 (Infanticídio), 124,124,126,127,128 (aborto) do Diploma Legal Penal (BRASIL,1988).

3.3 CARACTERÍSTICAS

O Tribunal do Júri tem como características ser um Órgão Colegiado, pois a decisão da causa é entregue a um número plural de pessoas, heterogêneo, pois reafirmado como órgão do poder Judiciário é composto por um Juiz-presidente e por vinte e cinco Jurados (REIS; GONÇALVES, 2011).

Como define o art. 443, do CPP, da Lei nº 11.689/2008 que diz "O sorteio, presidido pelo juiz far-se-á, a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódicas ou extraordinária", desta forma, sete deles comporão o conselho de sentença (REIS; GONÇALVES, 2011).

Horizontalidade, os jurados julgarão o caso de acordo com a sua livre convicção, de acordo com os fatos apresentados pelo juiz presidente (juiz de direito), não vigorando sobre ele nenhum tipo de hierarquia., em decisão tomada por maioria de votos), característica esta regulamentada pelo art. 483, parágrafos 1º e 2º do CPP. Parágrafo 1º - a resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste, encerra a votação e implica a absolvição do acusado; e parágrafo 2º - respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados aos incisos I e II do caput deste, será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o réu? (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

Órgão temporário, o tribunal funciona em certo período do ano este desempenho ocorre de acordo com os art. 452 e 45do CPP que diz simultaneamente: “O mesmo conselho de sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes aceitarem, hipóteses em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso”, “O Tribunal do júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela Lei local de organização judiciária” (BRASIL, 2008).

3.4 COMPETÊNCIA

O Tribunal do júri é uma instituição una e independente, porém, em razão da matéria, nos esclarece Campos (2014):

O júri, como instituição reconhecida pela Carta Maior, é uno, mas, por razões pertinentes à competência em razão da matéria, da pessoa ou do local onde ocorreu o crime, pode ser integrado à Justiça Comum da União (Júri Federal) ou à Justiça Comum dos Estados da Federação (Júri Estadual) (CAMPOS, 2014, p. 37).

Quando o delito estiver vinculado a bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais ou se o delito houverem sido praticados no interior de um navio ou aeronave, como esclarece o art.109, incs. IV e IX , da Carta Magna: Art 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar, IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; e IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar (BRASIL,1988).

3.5 CRIME ELEITORAL EM CONEXÃO COM DELITO DOLOSO CONTRA A VIDA

A competência residuária do julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Júri estadual, composto por um juiz de direito que será o juiz presidente, e vinte e cinco jurados.

Se o crime doloso contra a vida não tiver relação com interesses, bens ou serviços da União, entidades autarquias ou empresas públicas federais, nem tiver

ocorrido o delito no interior de um navio ou aeronave, a competência para seu julgamento será das justiças dos Estados – Membros da Federação, no entanto preceitua Campos (2014):

E se houver conexão de um crime eleitoral com um crime doloso contra a vida? Nesse caso, cada uma das infrações deverá ser julgada separadamente, crime eleitoral pela Justiça Eleitoral, e a infração dolosa contra a vida pelo Júri, uma vez que como ambos os órgãos têm competência exclusiva pela matéria, nenhum deles pode julgar a causa de outro sem desrespeitar o princípio do Juiz natural, o que torna obrigatória a cisão dos julgamentos (CAMPOS, 2014, p.39).

O art. 78, IV, do CPP define que na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: [...] IV. No concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta (BRASIL, 2013).

No entanto, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, “d”, dispõe que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1988).

Existem diferentes entendimentos sobre este tema, havendo juristas que defendem a necessidade de uma jurisdição se submeter a outra, devendo tais crimes serem julgados por um juiz eleitoral; outra corrente defende a separação das jurisdições, entendendo que cada uma julgue os crimes que pertencem à sua alçada; há aqueles que consideram que processar e julgar tais crimes cabe ao Tribunal do Júri; e ainda há os que defendem a realização de um Júri Federal, haja vista a Justiça Eleitoral ter natureza federal.

Observa-se, portanto, que fica ao encargo dos intérpretes escolher adequadamente, em busca de garantir os direitos fundamentais, até que se tenha uma Lei Complementar que regularize a matéria.

3.6 PROCEDIMENTO

O procedimento do Tribunal do Júri, dar-se-á em duas fases, a primeira delas denomina-se instrução preliminar ou *judicium accusationis*, submetida à apreciação exclusiva do juiz de direito, juiz togado, destina-se a formação da culpa, após os rituais tipificados irá proferir juízo de admissibilidade a respeito da acusação

formulada, de modo a dizer se há ou não indícios da prática de crime, e sendo caso se este é da competência do Tribunal do Júri (MARCÃO, 2014).

A segunda fase denomina-se instrução e julgamento, no plenário do júri, como a lei dispõe, perante a jurados leigos. A fase de instrução preliminar encontra-se regulamentada nos arts. 406 a 412 do CPP e assemelha-se com o procedimento ordinário, com algumas peculiaridades (MARCÃO, 2014).

A acusação materializa-se, sob forma de denúncia ou queixa subsidiária, não sendo rejeitada, desde logo, o juiz deverá recebê-la, determinando assim a citação do acusado que deverá responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, que contar-se-á, a partir do cumprimento efetivo do mandado, ou, do comparecimento em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital (art. 406).

Há implicações decorrentes do art. 366 do CPP, caso a citação ocorra por edital.

Na resposta escrita o acusado poderá seguir preliminares e tudo que for de interesse à sua defesa, oferecendo, documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (parágrafo 3º do art. 406) em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A defesa e a acusação poderão nesta fase preliminar arrolar até 8 testemunhas cada. As exceções arguidas pela defesa serão processadas em apartado, nos termos dos art. 95 a 112 do CPP (art. 407) (MARCÃO, 2014).

Por ser obrigatória, a resposta preliminar, não sendo apresentada dentro do prazo, o Juiz nomeará um defensor, e este, terá o prazo de 10 dias e conceder-lhe-á vistas dos autos (art.407).

Oposto ao que ocorre nos procedimentos ordinário, sumário e sumaríssimo, após apresentada a defesa o juiz determinará abertura de vista ao Ministério Público ou ao querelante, no caso de ação penal ter se iniciado por queixa subsidiária) para que se houver interesse, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre eventuais preliminares arguidas e documentos juntados (art. 409) (MARCÃO, 2014).

Não haverá necessidade de ouvir a parte contrária a respeito da resposta escrita, caso não haja pela defesa alegações de preliminares, bem com, juntada de documentos. Desta forma, guiados pelo legislador.

O juiz como próximo ato, deliberará sobre as diligências que eventualmente, foram requeridas pelas partes (deferindo-as ou indeferindo-as), e no prazo de 10 dias designará a audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas (MARCÃO, 2014).

O Juiz procederá na audiência a oitiva do ofendido, quando possível e a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, nesta ordem, ainda nesta fase os esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, sendo o caso (MARCÃO, 2014).

O depoimento do acusado ocorrerá no final, após todas as provas serem colhidas, respeitando assim a ampla defesa (art.411) de forma prévia e específica a parte que desejar procedimentos periciais, no formato de requerimento, o Juiz avaliará e analisará a necessidade real e decidirá a respeito, determinado sua execução em consonância com o art. 159, parágrafo 5º, I, do CPP (MARCÃO, 2014).

As provas consideradas, pelo magistrado, irrelevantes, impertinentes e protelatórias serão indeferidas e as mesmas deverão ser produzidas em uma única audiência. Em alguns casos a audiência poderá ser cindida, por exemplo, quando uma testemunha falta e a parte insiste em sua oitiva, ou quando o réu não comparece e deve ser interrogado em comarca diversa (MARCÃO, 2014).

Expõe o art. nos parágrafos 7º e 8º do art. 411, “nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer “e “a testemunha que comparecer será inquirida independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo” (BRASIL, 1969).

O juiz concederá a palavra, ao término da instrução probatória na audiência designada, respectivamente, a acusação e à defesa, pelo prazo de 20 minutos cada, prorrogáveis por mais 10 (dez), com o objetivo de apresentarem as alegações finais (se for o caso é possível a aplicação do art. 384 do CPP). (MARCÃO, 2014).

Não poderá prolongar-se indefinidamente caso o acusado encontrar-se preso, “por culpa do juiz ou por atos procrastinatórios do órgão acusatório”, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do due process *law*. O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação de sua liberdade – tem direito Público

subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva e nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre direitos Humanos (art. 7º, ns 5 e 6). O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário- não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu- traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional. [...] A natureza da infração penal não pode restringir a aplicabilidade e a força normativa da regra inscrita no art 5º, LXV, da Constituição da República, que dispõe, em caráter imperativo, que a prisão ilegal 'será imediatamente relaxada' pela autoridade judiciária. (BRASIL, 2001, p. 11).

Segundo o parágrafo 5º do art. 411, havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa, será individual e havendo assistente habilitado do Ministério público, após a fala do parquet, ele terá 10 minutos, para suas razões finais, caso este e que a defesa terá igual tempo, ou no caso de haver corréus de cada defensor, é o que diz o parágrafo 6º do art. 411 (MARCÃO, 2014).

Após as alegações finais, o juiz poderá proferir sua decisão de imediato ou no prazo de 10 dias de acordo com o parágrafo 9º. Segundo o art. 412, preso ou solto o prazo ideal previsto para o procedimento nesta fase é de 90 dias, mas de acordo em certos casos com a complexidade das provas este prazo poderá ser alongado de forma justificada.

Esta Corte tem considerado tratar-se de hipótese de constrangimento ilegal, corrigível via habeas corpus, a prisão cautelar mantida em razão da mora processual provocada exclusivamente em razão da atuação da acusação ou em razão do próprio (mau) funcionamento do aparato judicial (BRASIL, 2005).

Uma vez constatado o excesso de prazo, impõe-se o relaxamento da prisão, independente do processo achar-se na fase de alegações finais (BRASIL, 2004, p. 27).

Ultrapassado o prazo total alusivo á instrução da ação penal, é de se reconhecer o excesso e a ilegalidade da persistência da custódia, expedindo-se alvará de soltura. Ao Estado cumpre aparelhar-se objetivando o respeito ao balizamento temporal referente à tramitação da ação penal e julgamento respectivo, nada justificando a permanência do acusado, simples acusado na prisão, além do período previsto (BRASIL, 2002).

Não se admite o excesso de prazos, nem mesmo nos crimes mais graves, de forma não justificada e não atribuível a defesa. Caracterizará constrangimento ilegal, caso o prazo não seja razoável (NUCCI, 1999).

3.7 DA ACUSAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

O procedimento é bifásico e escalonado, em duas fases distintas. Segundo Greco filho (2012), a primeira fase é denominada Sumário de Culpa, tendo com fim a preclusão da decisão de pronúncia. Fase está muito semelhante ao rito comum ordinário, sendo as normas do inquérito, denúncia ou queixa, as mesmas, o que nos poupa de maiores assertivas acerca do tema.

Por outro lado, aduz o doutrinador “Por outro lado o procedimento da primeira fase é muito semelhante ao procedimento comum ordinário, mas merece algumas observações” (GRECO FILHO, 2012, p. 590).

A segunda inicia-se do final desta, finalizando com o julgamento em plenário. A nova lei do tribunal do júri trouxe várias mudanças no rito do Tribunal do Júri.

A primeira delas é a modificação no procedimento da fase denominada instrução preliminar ou *judiciumaccusationis*, objetivando a formação de culpa e esta é de apreciação exclusiva do juiz de direito (GRECO FILHO, 2012).

É, no entanto, o juiz togado, que após análise do instrumento probatório e rituais tipificados, irá emitir juízo de admissibilidade a respeito da acusação formulada, dizendo se há ou não indícios de autoria e materialidade da prática do crime (GRECO FILHO, 2012).

Se o posicionamento do magistrado for positivo, finalmente se este é da competência do Tribunal Popular do Júri.

A fase de instrução preliminar, encontra-se nos art.406 a 412 do CPP, com algumas diferenças, este assemelha-se ao procedimento comum ordinário (MARCÃO, 2014).

Estando diante de um crime doloso contra a vida, ocorrerá então a segunda fase: instrução e julgamento, no plenário do Júri, conforme disposto em lei. Materializando a acusação em denúncia ou queixa subsidiária, ao não a rejeitar o juiz em um prazo de 10 dias deverá determinar a citação do réu, a contar do cumprimento do mandado, que deve acontecer de forma efetiva ou no caso de

citação inválida ou por edital, o comparecimento do acusado ou de seu defensor constituído (art. 406) (MARCÃO, 2014).

No caso de citação por edital vale a regulamentação do art.366 do CPP. Em decorrência do princípio da ampla defesa e do contraditório, na resposta escrita o acusador poderá arrolar até 8 testemunhas (parágrafo 3 do art. 406), arguir preliminares, oferecer documentos e justificações e especificar provas (MARCÃO, 2014).

3.8 PRONÚCIA

A pronúncia é o encerramento de formação de culpa, é quando o juiz profere o Juízo de admissibilidade, depois de analisar o fato delituoso verificando a autoria e materialidade, passando imediatamente para o julgamento para o Tribunal do Júri, por não ter competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. (NUCCI, 2010, p.700).

Segundo o mesmo autor, a pronúncia tem como requisitos, “os indícios suficientes de autoria ou participação”, o juiz não poderá pronunciar por seu livre convencimento como nos faz entender de início o art. 413: “O juiz (...) se convencido da materialidade do fato (...)”, a prova, no entanto poderá ser material, bem como testemunhal, de forma fundamentada (NUCCI, 2010, p. 700).

Ainda sobre o assunto, se posiciona o Supremo Tribunal Federal:

O aforismo *in dubio pro societate* – que malgrado as críticas procedentes à sua consistência lógica, tem sido reputada adequada a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia -, jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação a qual se reclama esteja o juiz convencido. O convencimento do juiz, exigido na lei, não é obviamente a convicção íntima do jurado, que os princípios repeliram, mas o convencimento fundado na prova: donde, a exigência – que aí cobre tanto a existência do crime, quanto a da ocorrência de indícios de autoria, de que o juiz decline, na decisão ‘os motivos do seu convencimento (BRASIL, 2002).

Os indícios aparecem como segundo requisito para que o juiz fundamentadamente pronuncie o réu. Nucci (2010, p. 700) preceitua que: “indícios são elementos indiretos que, através de um raciocínio lógico, auxiliam a formação do convencimento do juiz, constituindo prova indireta”.

Capez (2014) preleciona que a pronúncia, não produz coisa julgada, sendo apenas juízo de admissibilidade, pois não há certeza de culpa. Assevera ainda que é substancial, que o juiz especifique o dispositivo em que o réu será visto pelo Júri, simples ou qualificado. Não podendo inclusive citar qualquer preleção, no que tange concursos de crimes, aumento e diminuição, agravantes e atenuantes, bem como qualquer privilégio.

O art. 403 (CPP) regulamenta expressamente a necessidade de fundamentação e o art. 413 referenda a necessidade de indícios suficientes para a admissibilidade de culpa.

Em resumo os autores supracitados concordam que é papel da pronúncia, funciona como um filtro, nas palavras de Nucci (2010), levando apenas para julgamento, as questões controversas e não esclarecidas nos autos. Junta-se mais o ponto de Pintombo (2005):

É fácil, na sequência, perceber que a expressão *in dubio pro societate* não exhibe o menor sentido técnico. Em tema de direito probatório, afirma-se: 'na dúvida, em favor da sociedade' consiste em absurdo lógico-jurídico. Veja-se: Em face da contingente dúvida, sem remédio, no tocante à prova – ou melhor; imaginada incerteza – decide-se em prol da sociedade. Dizendo de outro modo: se o acusador não conseguiu comprovar o fato, constitutivo do direito afirmado, posto que conflitante despontou a prova; então se soluciona a seu favor, por absurdo. Ainda, porque não provou ele o alegado, em face do acusado, deve decidir-se contra o último. Ao talante, por mercê judicial o vencido vence a pretexto de que se favorece a sociedade: *in dubio contra reum* (PINTOMBO, 2005, p. 3-4).

Por fim, sendo o conteúdo da pronúncia uma decisão interlocutória mista, e nem de longe, podendo ter nenhum tipo de colocação pessoal determinada, bem como nenhum prenúncio pejorativo com relação ao réu.

Tendo como sequela a anulação do feito, e tão pouco que seja dado tal conhecimento aos jurados, a fim de influenciá-los, maculando desta forma a soberania dos veredictos (NUCCI, 2010).

3.9 DA IMPRONÚCIA

A luz de Lopes Jr. (2012), trata-se de uma decisão finalística, dando fim e encerrando o processo sem julgamento de mérito. Sua previsão legal encontra-se no

art. 414 do Diploma repressivo. Sendo aceitável segundo o art. 593, do mesmo diploma o recurso de apelação.

Ainda segundo o autor, dar-se-á a impronúncia, quando ao analisar a acusação, fica comprovada e fundamentada a falta de elementos suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia, não havendo assim coisa julgada material.

O renomado doutrinador, ainda salienta que, a impronúncia, *gera um estado de pendência* de incerteza e insegurança processual, pode em qualquer tempo ou momento haver a reabertura do processo, tendo o seu fim apenas com a prescrição (extinção de punibilidade) (LOPES JR, 2012).

Rangel (2009) preceitua que:

Tal decisão não espelha o que de efetivo se quer dentro de um Estado Democrático de Direito, ou seja, que as decisões judiciais ponham um fim aos litígios, decidindo-os de forma meritória, dando, aos acusados e à sociedade, segurança jurídica". Em sua concepção a impronúncia, não vale nada, reproduzindo na verdade um estado de pendência, angustiante e ilegal (RANGEL, 2009, p. 594).

Eymerich (*apud* LOPES JR, 2012) diz que o inquisidor tomará cuidado para não declarar em sua sentença de absolvição que o acusado é inocente ou isento, e sim esclarecer bastante que nada foi letivamente provado contra ele; desta forma, se mais tarde, trazido novamente diante do tribunal, for indiciado por causa de qualquer crime, possa ser condenado sem problemas, apesar da sentença de absolvição.

3.10 DESPRONÚNCIA

Não consagrado em nosso Código de Processo Penal, o termo segundo Espíndula Filho (*apud* LOPES JR, 2012) explica que, concerne em uma decisão tomada pelo tribunal, após julgamento de recurso interposto contra a decisão de pronúncia, acolhendo-o e dando-lhe provimento, com o objetivo de impronunciar o réu. Alude ainda que o termo em epígrafe, que dar-se o cabimento de recurso de apelação em face a decisão de impronúncia, daí o surgimento do termo.

3.11 DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL

Sem julgamento do mérito, bem com cessamento processual, é uma decisão interlocutória de competência do juízo. Instrui-nos Tornaghi (*apud* NUCCI, 2010, p. 708) “que desclassificar a infração é dar-lhe novo enquadramento legal, se ocorrer mudança de fato, novos elementos de convicção ou melhor de apreciação dos mesmos fatos e elementos de prova”.

Portanto, haverá desclassificação apenas se a denúncia ou queixa tiver sido recebida pelo juiz como crime doloso contra a vida e este por sua vez tenha absoluta certeza de tratar-se de delitos não semelhantes, previsto no art. 74, parágrafo 1º do CPP.

Havendo a desclassificação, não cabe pedido de vista da defesa, continuando deste ponto rumo à sentença final (NUCCI, 2010). De acordo com entendimento do mesmo autor mutila-se, com esta atitude, a ampla defesa e da busca da verdade real, não caindo, desta forma, no esquecimento que as normas do Código de Processo Penal aplicar-se-ão tão somente se não infringir norma constitucional.

Por fim, é importante ressaltar que, em caso de réu preso acusado de homicídio qualificado, tenha seu crime desclassificado para latrocínio, sua soltura não será imediata, ficando este à mercê do juízo competente (NUCCI, 2012).

Nucci (2012) ressalta ainda que:

Quando o juiz desclassifica a infração penal, por entendê-la outra que não competência do tribunal do Júri, remetendo o processo ao juízo que considera apto a julgá-la, propicia a interposição, por qualquer das partes, de recurso em sentido estrito (art. 581, II, do CPP). Caso seja esse recurso julgado e deferido, o processo continuará seu percurso na vara do Júri. Entretanto, se não for dado provimento ao recurso, o processo segue de fato, a outro juízo (NUCCI, 2012, p. 750).

3.12 ABSOLVISÃO SUMÁRIA

Decisão de mérito, que coloca fim ao rito processual, fundamentada na Lei 11. 689/2008, em que ampliou as hipóteses de seu cabimento. Dar-se-á absolvição sumária, quando resta provado que: não houve a existência do fato, quando o réu não foi o autor, ou partícipe do fato, não constituir infração penal, demonstrada

causa de isenção de pena (excludente de culpabilidade) ou de exclusão do crime (excludente de ilicitude) (NUCCI, 2010).

O autor ressalta, no entanto, que a absolvição sumaria, exige de certeza comprovada, através de um probatório eficaz e certo do contrário o recomendável é a pronúncia, pois o juízo competente constitucionalmente para julgar o assunto, é o Tribunal do júri (NUCCI, 2010).

3.13 DESAFORAMENTO

Segundo Capez (2014), é o deslocamento da competência territorial do Juri, para a comarca mais próxima, nos casos de haver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do juiz, quando ameaçada está a segurança do réu (art. 427 do CPP), comprovado excesso de serviço, após serem ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, bem como se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis (06) meses, a contar do transito em julgado da decisão de pronúncia.

3.14 DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Aludida é a relevância do princípio da publicidade, em que concerne toda a administração pública (art. 37), bem como, a administração da Justiça penal. Garantido no art 5º, inciso LX, da Constituição Federal, diz que, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).

Desta forma, a publicidade é uma garantia individual, para que se evitem abusos, opressão na atuação da justiça, facilitando assim o controle social sobre o Judiciário e o Ministério Público. Importante ressaltar existirem dois aspectos do princípio da publicidade, no que tange a publicidade geral como regra, a saber: a publicidade geral ou plena, como regra para todo e qualquer processo; a publicidade especial, em que se restringe a audiência nos atos processuais e as informações sobre às partes e procuradores, ou somente a estes (BRASIL, 1988).

Benefícios e malefícios são notados no dorso de tão importante princípio, sem dúvida nenhuma a possibilidade do olho social, diante de uma justiça, cada vez mais

parcial em sua imparcialidade, protege o réu, das mazelas de uma justiça nem sempre individual. Por outro lado, o sensacionalismo midiático e a solução muitas vezes fantasiosa, bem como a justiça a qualquer preço, no que tange as informações midiáticas de fatos levados a discussões nos tribunais, podem acabar por levar a um pré-julgamento que de nada ajudará o réu (MARCÃO, 2014).

Para evitar esses abusos midiáticos, em certas causas e situações há exceções ao princípio da publicidade plena, como quando a divulgação da informação ou diligência represente risco à defesa do interesse social ou do interesse público; à defesa da intimidade, imagem, honra e da vida privada das partes; e à segurança da sociedade e do Estado (MARCÃO, 2014).

Exemplos dessas restrições podem ser verificados no art. 792 e §1º, do CPP (caso genérico); arts. 476 e 481 do CPP (votação no júri); art. 217 do CPP (retirada do réu); art. 748 do CPP (registro da reabilitação); art. 20 do CPP (sigilo no inquérito policial); art. 202 da Lei das Execuções Penais; e art. 3º da Lei Federal n. 9.034/95.

4 A MÍDIA SOBRE O OLHAR DA LIBERDADE DE IMPRENSA

É a designação coletiva dos veículos de comunicação que exercem o Jornalismo e outras funções de comunicação informativa - em contraste com a comunicação puramente propagandística ou de entretenimento.

É indiscutível a necessidade de se ter uma imprensa livre e atuante, no que tange a defesa da autenticidade, veracidade, nas elucidações de casos em que o poder financeiro, social e político, podem de alguma forma manchar o devido processo legal.

Kal Marx (2006), preceitua com relação à liberdade de imprensa:

Goethe disse que o pintor só pinta com êxito aquelas belezas femininas cujo tipo ele tenha amado como indivíduos vivos, alguma vez. A liberdade da imprensa também é uma beleza – embora não seja precisamente feminina – que o indivíduo deve ter amado para assim poder defendê-la. Amado verdadeiramente – isto é, um ser cuja existência sinta como uma necessidade, como um ser sem o qual seu próprio ser não pode ter uma existência completa, satisfatória e realizada (MARX, 2006. p. 18-19).

E Rui Barbosa (2004), em brilhante passagem, afirmou que:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. [...] Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições (BARBOSA, 2004. p. 32/35).

Certo é que o devido processo legal e a ampla defesa, precisam de uma imprensa imparcial e não sensacionalista, voltadas apenas para notícias para vender mais.

4.1 A MÍDIA E A IMPACIALIDADE DOS JURADOS

O art. 5, XXXVIII, assegura os princípios constitucionais que norteiam os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, julgados pelo Tribunal do Júri, tentados e consumados segundo art. 121 e 128 do Código Penal. Mediante lei

ordinária o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos são garantidos.

Por serem jurados leigos sem competência técnica, muitas são as técnicas da defesa, bem como da acusação, para que de alguma forma chegue ao veredicto pretendido pelas partes. Basta por exemplo assistir a qualquer filme que norteia o assunto para que fique claro que, no caso de o réu ser negro, a defesa exclui os brancos e preferem mulheres, por serem mais emocionais, do mesmo modo quando são mulheres em crimes passionais.

Em contramão atua a acusação. Casos em que a mídia, de um modo geral, atua de forma austera em suas informações sem se ater, no entanto, a apenas um único veículo, muito embora, não se possa deixar de citar as redes sociais como maior meio da atualidade em propagar informações sem a constatação de sua veracidade.

Desta forma, preceitua Lopes Jr (2012, p. 339) que “a falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri”.

Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar (LOPES JUNIOR, 2012, p. 339).

É nesse momento em que a mídia interfere no Tribunal do Júri, principalmente quando o caso a ser tratado cai em rede nacional.

A mídia usa o sensacionalismo como uma arma vital, principalmente em crimes que envolvem homicídios cruéis, violência contra criança, estupros, causando repulsa à população e fazendo-as acreditar que o Direito Penal é a única solução para todos os problemas, e na maioria das vezes esses problemas serão solucionados apenas com a prisão do acusado. Sendo assim, pode-se concretizar que o Tribunal do júri não cumpre com seu modelo justo e Direito uma vez que, suas convicções morais e seus sentimentos decidirão o veredicto final, descumprindo dessa forma o conceito de imparcialidade em que o júri deveria possuir, ao analisar as provas verídicas produzidas antes de dar sua decisão (WOMMER; CECCHIN, 2013).

4.2 CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO QUE CHOCARAM O BRASIL

Os programas policiais estão lotados deles, bem como as páginas dos jornais mais popularescos. Chamam a atenção pelo perfil dos envolvidos, pela brutalidade e pelo inesperado.

Veza ou outra interrompem as programações das emissoras de televisão nos plantões ou em coberturas que parecem não ter fim. Mas, depois, somem. Desaparecem do foco da mídia, mas ficam recordados nas mentes dos brasileiros. Assim são os crimes que chocaram o Brasil.

A seguir, serão descritos resumidamente alguns destes crimes, que durante semanas e meses foram tema de conversas, discussões e manchetes na imprensa de todo o país.

O caso do assassinato de Isabella Nardoni, ocorrido em 2008, ocupou os noticiários brasileiros durante semanas. Alexandre Nardoni, o pai, e a madrasta Anna Carolina Jatobá foram acusados, e posteriormente condenados, de terem agredido a criança de cinco anos de idade, que passava o final de semana com ambos e dois irmãos, até que esta desmaiasse e, em seguida, acreditando que a haviam matado, a lançaram pela janela, causando sua morte (LIMA; BERTONI, 2016).

Eliza Silva Samudio, 25 anos de idade, esteve em foco na mídia devido ao seu desaparecimento, em 2010. A mulher, que havia tido um envolvimento amoroso com Bruno Fernandes, goleiro de futebol do Clube de Regatas Flamengo, com quem teve um filho, já havia denunciado ter sofrido agressões físicas anteriormente.

Nas investigações ocorridas após a denúncia do seu desaparecimento, a polícia prendeu o ex-goleiro, amigos e ex-namorada do mesmo. Posteriormente, Bruno foi condenado a 22 anos e três meses de prisão por assassinato, ocultação de cadáver e sequestro do filho, tendo ocorrido condenação também dos demais envolvidos. O corpo de Eliza nunca foi encontrado (ALMEIDA, 2010).

Em 2002, em um bairro nobre da cidade de São Paulo, foram assassinados os pais de Suzane Louise von Richthofen. No decorrer das investigações, descobriu-se que a própria filha havia participado da execução, juntamente com o namorado e o irmão deste, a fim de receber a herança dos pais. Os três foram julgados e condenados (LIMA; BERTONI, 2016).

Em 2000, o ônibus que fazia a linha 174, Gávea-Central, foi rendido por Sandro Barbosa do Nascimento, sobrevivente da Chacina da Candelária que manteve 11 reféns por quase cinco horas.

Após intensa negociação com a polícia, o assaltante se rendeu, saindo do veículo abraçado a uma refém. Neste momento, um policial atirou em Sandro, acertando a refém de raspão, que veio a óbito em seguida devido a quatro tiros disparados pelo sequestrador. Com a morte da refém, Sandro foi rendido e morreu asfixiado, na viatura da polícia. Tais cenas foram televisionadas em tempo real e, posteriormente, foi realizado um documentário sobre o caso (SERPONE, 2011).

Em dezembro de 1992, a atriz da TV Globo Daniella Perez, 22 anos de idade, foi assassinada pelo também ator Guilherme de Pádua, com quem contracenava em uma novela da época, ajudado pela esposa Paula Thomaz.

O corpo da atriz foi encontrado em um terreno abandonado, com 18 punhaladas. O crime foi motivado pelo ciúme da mulher do ator e os dois foram julgados e condenados por homicídio duplamente qualificado, com motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima (SERPONE, 2011).

Em 2012, o empresário Marcos Kitano Matsunaga, 41 anos, foi assassinado e esquartejado pela esposa, Elize Araújo Kitano Matsunaga, que ocultou as partes do corpo em malas de viagem, levando-as para um local abandonado em Cotia, São Paulo. Segundo a acusada, que confessou o crime e espera julgamento, o crime foi motivado por uma relação extraconjugal do marido (CARAMANTE, 2012).

A missionária norte-americana Dorothy Stang, naturalizada brasileira, ativista dos direitos socioambientais, foi assassinada em 2005, aos 73 anos, em uma estrada próxima a Anapu, no Pará. Sua morte está relacionada aos conflitos agrários existentes na região. Após três julgamentos, os acusados foram condenados a penas que variam entre 17 e 30 anos de prisão (PINHEIRO; VEIGA JÚNIOR, 2016).

Em 2003, Maria do Carmo Alves, 46, foi assassinada pelo cirurgião Farah Jorge Farah, 53, com quem teria um relacionamento amoroso há 20 anos. O corpo foi esquartejado e escondido, sendo encontrado apenas três dias depois. O criminoso confessou o crime à sobrinha, que o denunciou, tendo sido condenado a 16 anos de prisão (FOLHA ONLINE, 2003).

Em 2002, o jornalista da TV Globo, Tim Lopes, foi capturado e torturado até a morte por criminosos na favela Vila Cruzeiro, no Complexo do Alemão, Rio de

Janeiro, devido a uma investigação que o repórter realizava sobre ilegalidades em bailes funk. Tim teve a morte decretada pelo traficante Elias Maluco, um dos líderes do Comando Vermelho, posteriormente preso e condenado a 28 anos e seis meses de prisão (CASTILHO, 2012).

A jornalista Sandra Gomide, 32 anos, foi assassinada no ano de 2000 pelo ex-namorado Antonio Marcos Pimenta Neves, diretor de redação do jornal O Estado de São Paulo. A motivação para o crime foi a não aceitação do término do relacionamento e pelo envolvimento de Sandra com outra pessoa. O autor do crime foi julgado e condenado a 19 anos, 2 meses e 12 dias de prisão (DORNELES, 2006).

Em 1999, Mateus da Costa Meira, 24 anos, cursando o sexto ano de Medicina em São Paulo, tornou-se conhecido em todo o país como “O atirador do Shopping”, por ter aberto fogo contra a platéia de um cinema, com uma submetralhadora, matando três pessoas e ferindo outras quatro.

Em seu primeiro julgamento, foi condenado a 120 anos e seis meses de prisão. Mesmo alegando insanidade mental, em 2007, sua pena foi reduzida para 48 anos e nove meses em regime fechado (SAMPAIO, 2014).

Em 1998, a cidade de São Paulo vivenciou uma série de crimes cometidos contra mulheres, ocorridos no Parque do Estado. Após investigações, chegou-se ao motoboy Francisco de Assis Pereira, que ficou conhecido como Maníaco do Parque.

O assassino se apresentava como agente de modelos e, após convencer as vítimas, as levava para o referido local, onde cometia estupros e assassinatos. Foi condenado a 130 anos de prisão pelo assassinato de dez mulheres e estupro e roubo de outras nove (SERPONE, 2011).

Em 2003, Liana Friedenbach, de 16 anos, e Felipe Caffé, de 19, acampavam em Embu Guaçu, região isolada da Grande São Paulo, quando foram rendidos, vendados e levados a um cativeiro, onde foram torturados e mortos. Liana foi abusada sexualmente. Dos cinco criminosos, um era menor, tendo sido levado à uma instituição socioeducadora, submetendo-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o que reacendeu as discussões sobre a maioridade penal no Brasil (OGGIONI, 2012).

Em março de 2004, o estudante Gil Rugai, 29 anos, matou o pai e a madrasta na zona oeste de São Paulo, com 11 tiros. Segundo investigações realizadas à época, Gil teria sido expulso de casa por desfalcar R\$ 25 mil da empresa do pai.

Gil Rugai foi condenado, em 2013, por duplo homicídio e motivo torpe, a 33 anos e 9 meses de prisão, mas recorreu da sentença e aguarda em liberdade. No início de 2016, a Justiça de São Paulo decretou sua prisão, baseada na decisão do STF, de que o réu condenado em segunda instância deve começar a cumprir pena de prisão, mesmo quando está recorrendo em tribunais superiores (G1, 2013).

Em 1997, o índio Galdino Jesus dos Santos foi queimado vivo enquanto dormia em um ponto de ônibus em Brasília, vindo a óbito horas depois, em decorrência dos graves ferimentos que sofreu.

Os assassinos foram cinco jovens de classe média alta de Brasília, sendo um menor de idade. Os quatro maiores de idade foram condenados a catorze anos por homicídio qualificado e o menor sofreu as sanções previstas no ECA (MARQUEZ, 2015).

Em maio de 2014, no Guarujá, Fabiane Maria de Jesus, 33 anos, foi linchada após ter sido confundida com uma suposta sequestradora de crianças para a prática de magia negra. Socorrida pela polícia, foi levada em estado grave a um hospital, mas não resistiu, falecendo dois dias depois.

Cinco dos envolvidos no linchamento foram presos, dentre os quais, Lucas Rogério Fabrício Lopes, condenado a 30 anos de prisão por homicídio triplamente qualificado (PETRY, 2016).

Bernardo Boldrini, 11 anos, foi assassinado em abril de 2014, tendo o corpo sido encontrado dez dias depois, em uma cova rasa na área rural de um município do Rio Grande do Sul. As investigações policiais concluíram que a morte ocorreu devido a superdosagem de sedativo, dado pela madrasta da criança, Graciele Ugolini, com a ajuda da amiga Edelvânia Wirganovicz. Leandro Boldrini, pai da criança, e Evandro Wirganovicz, irmão de Edelvânia, também foram presos por envolvimento no crime.

Com o fato, o Ministério Público solicitou a reabertura da investigação da morte da mãe de Bernardo, Odilaine Uglione, encontrada morta com um tiro na cabeça na clínica do então marido Leandro, em fevereiro de 2010, levantando a

hipótese da carta de suicídio deixada na época, ter sido forjada. Os quatro acusados aguardam júri popular (CESTARI, 2014).

No dia 23 de julho de 1993, oito jovens, seis menores de idade, foram mortos enquanto dormiam em um local próximo à Igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro. Além das mortes, várias crianças e adolescentes ficaram feridos por indivíduos que atiravam à esmo de dois carros, com placas encobertas. O caso contou com um sobrevivente, Wagner dos Santos, atingido por quatro tiros, que se tornou uma testemunha chave.

As investigações apontaram para policiais militares e, no transcurso do processo, sete policiais foram indiciados. Destes, um ainda não foi julgado, três foram inocentados, três foram condenados, com penas entre 204 e 309 anos de prisão, mas todos se mantêm em liberdade (SOUZA, 2015).

Em abril de 2011, a Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, no Rio de Janeiro, foi palco de momentos de terror causados pelo ex-aluno Wellington Menezes de Oliveira, 23 anos, que invadiu a instituição portando dois revólveres e assassinou 12 estudantes, ferindo outros tantos. Ao ser surpreendido pela polícia, cometeu suicídio (LOPES, 2012).

Durante um assalto na cidade do Rio de Janeiro, em fevereiro de 2007, o menino João Hélio Fernandes, de seis anos de idade, foi arrastado por sete quilômetros, preso pelo cinto de segurança do lado de fora do carro, por não ter conseguido se soltar a tempo enquanto os assaltantes levavam o veículo.

Dos cinco acusados, quatro foram condenados por latrocínio, combinado com o art. 9º da Lei de Crimes Hediondos, com penas entre 39 e 45 anos de reclusão. O quinto acusado, por ser menor, foi encaminhado a uma instituição de jovens infratores para cumprir medidas socioeducativas, tendo sido libertado em 2011 (KALIL FILHO, 2014).

Em outubro de 2008, Eloá Cristina Pimentel, adolescente de 15 anos, foi mantida refém em sua residência durante cinco dias, juntamente com três amigos, pelo ex-namorado Lindemberg Alves Fernandes, 22 anos. Durante as negociações, dois reféns foram libertados, permanecendo a jovem e uma amiga, libertada um dia depois.

Alegando ter ouvido disparos, a polícia invadiu a residência, mas não conseguiu impedir que Eloá fosse alvejada, tendo falecido em um hospital no mesmo dia (OGGIONI, 2012).

Em agosto de 2011, a juíza Patrícia Acioli foi morta com 21 tiros desferidos por policiais que vinham sendo investigados. A juíza era conhecida como uma forte combatente ao crime organizado e a corrupção, constando em uma lista de doze pessoas marcadas para morrer.

As investigações apontaram para um grupo de policiais militares descontentes com sua atuação relativa à atuação de agentes envolvidos com extorsões e homicídios em São Gonçalo. Os onze policiais envolvidos foram julgados e condenados em 2014 (BARREIRA; ELIZARDO, 2014).

Após os relatos acima, cabe destacar que todos estes crimes fizeram parte das capas de jornais impressos e ganharam blocos de reportagens na mídia televisiva, comovendo, revoltando e mobilizando a população em busca de justiça para as vítimas.

5 O CORPO DE JURADOS DESEMPENHANDO O SEU PAPEL: REPRESENTANTE DA SOCIEDADE

Nos casos em que a mídia emprega os seus esforços para transformar, por exemplo, um cárcere privado em uma montagem cinematográfica, muito antes de ter seu nome sorteado, o jurado já fez seu juízo de valor. A verdade é determinada por um bombardeio de informações, que hora clamam por vingança, ora por uma absolvição sumária.

E no meio de tantas informações em jornais, revistas, rádio e nas redes sociais, que figuram como um rastilho de pólvora, alastrando solução, investigações e concepções, quase à velocidade da luz.

O jurado, como representante e igual aos seus pares, irá constatar com a realidade que o permeia, voltar-se contra os seus e ir de encontro a um veredicto já há muito determinado? A grande repercussão de um veredicto contrário, em um país onde a segurança está um caos, onde não se respeitam os poderes e a democracia não é de hoje ameaçada. Qual a garantia, no que tange a integridade do conselho de sentença, na figura do jurado?

No Brasil, adota-se o princípio da íntima convicção, que permite ao jurado votar de acordo com suas convicções pessoais, do seu livre convencimento, não necessitando fundamentar seu voto.

Referindo-se ao princípio da íntima convicção em crimes dolosos contra a vida, Demercian (2010, p. 87) afirma que “os jurados não fundamentam as razões de sua decisão. Respondem aos quesitos de forma objetiva, simples e assertiva escolhendo as cédulas com as inscrições sim ou não”.

Segundo Miguel Reale Júnior (1983):

A íntima convicção despida de qualquer fundamentação permite a incoerência de que alguém seja julgado a partir de qualquer elemento, o que violenta a segurança social e o respeito aos direitos humanos, haja vista que o objetivo é conciliar a tutela da segurança social com respeito à pessoa humana (REALE, 1983, p. 81).

De acordo com Farias (1997, p. 8), o Júri Popular sofre influências de fatores sóciodemográficos, econômicos, psicossociais e antecedentes jurídicos ou penais. Nesse contexto, a análise do crime é “substituída pela consideração de um conjunto de características e antecedentes que podem ser tanto do réu como da vítima”.

Em relação às informações obtidas através da mídia, estas podem servir como forma de pressionar os jurados, levando-os a não julgarem com imparcialidade, mas levando em consideração a opinião pública, decidindo de acordo com o julgamento feito pelos meios de comunicação, podendo ser manipulados por segmentos sociais mais poderosos (VIEIRA, 2003).

Opinião contrária é apresentada por Teori Zavascki (2016) ao se manifestar que “a veiculação rotineira de fatos criminosos por intermédio da imprensa não é capaz de, apenas pela notoriedade assumida pelo cargo, tornar o corpo de jurados tendencioso”.

De acordo com Streck (2001), para que os direitos individuais dos réus sejam garantidos, é necessário que as decisões sejam fundamentadas, a fim de legitimá-las. Do contrário, o júri consistirá em um espetáculo, sem que a justiça seja feita. Assim, a instituição deve ser aperfeiçoada, para se adequar à modernidade.

Vieira (2003) afirma que de nada adiantaria uma advertência aos jurados sobre os efeitos da publicidade, pois não é possível reverter uma pré-convicção e demover os juízos de valor fornecidos pelos meios de comunicação.

Portanto, o ideal seria uma imprensa que tivesse o cuidado de controlar previamente o que publica, protegendo a imagem daqueles que estão sob investigação, a fim de assegurar a cada cidadão a garantia de seus direitos, como os princípios da presunção de inocência e o devido processo legal (OLIVEIRA, 2000).

6 CONSIDERAÇÃO FINAIS

Os Tribunais de Júri foram criados com o objetivo de diminuir o poder da Monarquia em um período que o Judiciário não era um órgão independente. No entanto, atualmente, com a independência dos poderes e a vivendo em um regime democrático, que assegura direitos e garantias a todos os cidadãos, muito se tem questionado sobre a sua reestruturação.

Segundo a literatura consultada, há uma crítica veemente ao fato de não se exigir uma justificativa para a condenação ou absolvição de um réu por parte dos jurados, estando os mesmos livres para julgar de acordo com sua íntima convicção.

No que se refere às influências externas sobre a convicção dos jurados, uma das mais preocupantes é a exercida pela mídia, devido ao poder que possui de criar heróis ou bandidos, de acordo com seus interesses.

É evidente que em 2016, a influência exercida pela mídia ultrapassa os limites informativos, chegando a afetar e muitas vezes modificar o verdadeiro julgamento e o devido processo legal, no momento em que se torna difícil enfrentar uma decisão contrária as propagandas de modo sensacionalista pelos veículos de comunicação.

Por ser composto por pessoas leigas, sem conhecimento na área do Direito, torna-se possível a manipulação dos jurados, especialmente quando em casos de repercussão nacional, como os analisados neste trabalho monográfico, tornando o princípio da imparcialidade uma utopia.

Torna-se inviável crer que o princípio da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana serão garantidos, aumentando a probabilidade de julgamentos injustos, seja através da absolvição de culpados, seja pela condenação de inocentes.

Resta provado que a mídia, como um quarto poder, capaz de investigar, descobrir, solucionar e sentenciar, muitas vezes de maneira errônea, dá à sociedade, sedenta por justiça (rápida) o resultado e a sensação de uma justiça plena.

Não há, portanto, dúvidas acerca dos malefícios causados e a necessidade de regulamentação no que tange os indivíduos que formam o conselho de sentença e a influência que os meios de comunicação exercem para que um julgamento seja

de fato pleno e sem intervenção, prevalecendo apenas o livre convencimento dos juízes leigos que julgam seus pares, por serem seus pares.

Nesse sentido, ao se buscar responder ao questionamento sobre a influência da mídia nos tribunais de júri, constatou-se que a conjectura social, no contexto estudado, no que tange aos meios de comunicação, que este influencia diretamente a íntima convicção dos jurados, sendo necessária uma reforma no procedimento do tribunal do Júri, para sejam garantidos os direitos e as garantias individuais, previstos na Constituição Brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, P.C.B. Caso Eliza Samudio: uma análise sobre o papel da imprensa. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 15, n. 2579, jul. 2010.

ARAS, V. **Princípios do Processo Penal**. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2416/principios-do-processo-penal>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

BADARÓ, G.H. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 29.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Papagaio, 2004.

BARREIRA, G.; ELIZARDO, M. **Últimos 2 PMs julgados por morte da juíza Patrícia Acioli são condenados**. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/04/ultimos-2-pms-julgados-por-morte-da-juiza-patricia-acioli-sao-condenados.html>. Acesso em: 18 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167**, de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Juri. 117º da Independência e 50º da República. Rio de Janeiro: 5 de janeiro de 1938. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De10167.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____. **Código Penal de 1940 e Código de Processo Penal de 1941**. 6. ed. atual. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

_____. **Lei nº 261**, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM261.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, na Cidade do Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1891, 3º da República. Rio de Janeiro: 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. D.O.U. Rio de Janeiro-RJ: Imprensa Nacional, 15 out. 1946.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça

Civil. Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça a fl. 104, verso do Livro 1º de Leis. Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1832. João Caetano de Almeida França. Rio de Janeiro: 1832. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 19 set. 2016.

_____. **Lei nº 11.689**, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. 187º da Independência e 120º da República. Brasília: 9 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm>. Acesso em: 19 set. 2016.

_____. **Lei nº 2.889**, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. 135º da Independência e 68º da República. Rio de Janeiro:1956.

_____. **Lei nº 263**, de 23 de fevereiro de 1948. Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências. 127º da Independência e 60º da República. Rio de Janeiro:1948.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Imprensa Nacional, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm>. Acesso em: 19 set. 2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. 148º da Independência e 81º da República. Brasília: 17 de outubro de 1969. Disponível me: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1967**. Senado Federal. Câmara dos Deputados. Brasília: 1967. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1967/1967%20Livro%206.pdf>. Acesso em: 3 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**: 79.750-4/RJ, DJU de 12-4-2002. Brasília: 2002.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**: 80.379/SP. Brasília: 2001.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**: 83.534/SP. Brasília: 27-2-2004, p. 27.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**: 94.661/SP. Brasília: 24-10-2008.

CAMPOS, W.C. **Tribunal Júri**. Teoria e Prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARAMANTE, A. **Mulher de executivo da Yoki confessa ter matado e esquartejado o marido**. Folha Online, 2012. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/06/1101075-mulher-de-executivo-da-yoki-confessa-ter-matado-e-esquartejado-o-marido.shtml?mobile>. Acesso em: 19 nov. 2016.

CASTILHO, M. Martírio e autoridade na trama noticiosa do caso Tim Lopes. **Estudos em Jornalismo e Mídia**, v. 9, n. 1, p. 213-26, jan./jun 2012.

CESTARIA, V. **Cotidiano de omissões, carência e frieza culminou no assassinato de Bernardo Boldrini**. 2014. Disponível em: <http://dracestari.jusbrasil.com.br/noticias/117368491/cotidiano-de-omissoes-carencia-e-frieza-culminou-no-assassinato-de-bernardo-boldrini>. Acesso em 18 nov. 2016.

DEMERCIAN, P.H. **Curso de Processo Penal**. 6. Ed. São Paulo: Forense, 2010.

DORNELES, T.P. Análise do caso Pimenta Neves frente ao estado democrático de direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 9, n. 35, dez. 2006.

FARIAS, A.S. **Condenar ou absolver**: a tendência do júri popular. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FOLHA ONLINE. **Saiba mais sobre o caso de Farah Jorge Farah**. 2003. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u67906.shtml>. Acesso em: 19 nov. 2016.

G1. **Relembre o caso Gil Rugai**. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/02/relembre-o-caso-gil-rugai.html>. Acesso em 18 nov. 2016.

GRECO FILHO, V. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUARÁ, L.N.; AROUCHE, L.P. **A Evolução do Tribunal do Júri Brasileiro**. 2011. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3643>. Acesso em: 23 out. 2016.

KALIL FILHO, M.V. Caso João Hélio: a intensidade da cobertura da revista veja e suas estratégias de enunciação. V SEMINÁRIO DOS ALUNOS DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO DE LETRAS DA UFF. **Anais...** Universidade Federal Fluminense, novembro de 2014.

LIMA, C.; BERTONI, F.F. **Caso Nardoni**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-nardoni/>. Acesso em: 18 nov. 2016.

_____. **Caso Richthofen**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-nardoni/>. Acesso em: 18 nov. 2016.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

LOPES, A.J. Considerações sobre o massacre de Realengo. **Estud. psicanal**, n. 37, p. 25-44, 2012.

MARCÃO, R. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, J.F. **A Instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUEZ, M. **Tragédia de índio Galdino, queimado vivo em Brasília, completa 15 anos**. 2015. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/tragedia-de-indio-galdino-queimado-vivo-em-brasilia-completa-15-anos/#gs.JaPHDMo>. Acesso em 18 nov. 2016.

MARX, Karl. **Liberdade de Imprensa**. Porto Alegre: L&PM, 2006.

NUCCI, G.S. **Código de Processo Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: RT, 2010.

_____. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Manual de processo e execução penal**. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

OGGIONI, A. **Caso Eloá Pimentel**. 2012. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-elo-pimentel/n1597621952083.html>. Acesso em 18 nov. 2016.

_____. **Caso Liana Friedenbach**. 2012. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-liana-friedenbach/n1597661776619.html>. Acesso em 18 nov. 2016.

OLIVEIRA, A.L. A instituição do júri no Brasil Império. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2641, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17480/a-instituicao-do-juri-no-brasil-imperio>>. Acesso em: 29 out. 2016.

OLIVEIRA, M.V.A. **Revista Jurídica Consulex**, v. 4, n. 37, p. 42, jan. 2000.

PARENTONI, R.B. Tribunal do Júri. **IDECRIM**. 2011. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>>. Acesso em 17 out. 2016.

PETRY, A. **Mataram a mulher?** A gênese do linchamento que chocou o Brasil. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/complemento/brasil/a-historia-de-um-linchamento-mataram-a-mulher/>. Acesso em 18 nov. 2016.

PINHEIRO, J.L.S.; VEIGA JUNIOR, E.S. Deslocamento de competência: caso Dorothy Stang. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 19, n. 146, mar. 2016.

PINTOMBO, S.M.M. **Pronúncia e o *In Dubio Pro Societate***. 2005. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ryPzweCPvPEJ:www.sergio.pitombo.nom.br/files/word/in_dubio.doc+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 5 nov. 2016.

PORTAL TERRA. **Como funciona o Tribunal do Júri**. 2016. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/noticias/infograficos/juri-popular/>>. Acesso em:

RANGEL, P. **Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

_____. **Direito Processual Penal**. V. 1, 16. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REALE JÚNIOR, M. **Regimes Penitenciários e Sistema Progressivo e Liberdade Política, em novos rumos**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

REIS, A.C.A.; GONÇALVES, V.E.R. **Sinopses Jurídicas, Procedimentos e nulidades**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SAMPAIO, P. **15 anos depois, ninguém esquece o franco-atirador do cinema**. 2014. Disponível em: <http://glamurama.uol.com.br/15-anos-depois-ninguem-esquece-mateus-da-costa-meira-o-franco-atirador-do-cinema/>. Acesso em: 19 nov. 2016.

SERPONE, F. **Caso Daniella Perez**. 2011. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-daniella-perez/n1596994089816.html>. Acesso em: 18 nov. 2016.

_____. **Caso Maníaco do Parque**. 2011. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-maniaco-do-parque/n1596992315299.html>. Acesso em: 18 nov. 2016.

_____. **Caso Ônibus 174**. 2011. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-onibus-174/n1596994175871.html>. Acesso em: 18 nov. 2016.

SOUZA, B.A. **Chacina da Candelária: é possível esquecê-la?** 2015. Disponível em: http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/201240781/chacina-da-candelaria-e-possivel-esquece-la?ref=topic_feed. Acesso em 18 nov. 2016.

STRECK, L.L. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAVORA, N.; ALENCAR, R.R. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. ed. Salvador-BA: JusPodivm, 2014.

VIEIRA, A.L.M. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WOMMER, G.F.; CECCHIN, R. A influência midiática nas decisões do tribunal do júri. 2013. Disponível em: <[https://www.imes.edu.br/Uploads/Fernando%20Tonet%20\(%C3%A1rea%203\).pdf](https://www.imes.edu.br/Uploads/Fernando%20Tonet%20(%C3%A1rea%203).pdf)>. Acesso em: 5 nov. 2016.

ZAVASCKI, T. Reportagens sobre crime não tiram imparcialidade de jurados. Revista **Consultor Jurídico**, 5 set. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-05/reportagens-crime-nao-tiram-imparcialidade-jurados>. Acesso em: 18 nov. 2016.